



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

CULTURA

**PATRIMÓNIO  
CULTURAL**

Direção-Geral do Património Cultural

Arquivado em mês na CP  
07/03/2018  
AP

**Assunto :** PPO - Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas

**Requerente :** CCDRLVT

**Local :** Odivelas

**Servidão**

**Administrativa :**

**Inf. n.º:** S-2018/453232 (C.S:1248264)  
**N.º Proc.:** SALVAGUARDA/2017/11-16/53/PPO/434  
(C.S:169975)

**Cód. Manual**  
**Data Ent. Proc.:** 20/02/2018

---

Subdiretor Geral João Carlos dos Santos a 06/03/2018

Aprovo nos termos propostos.

---

Diretora Maria Catarina Coelho a 06/03/2018

Concordo. À consideração superior.

---

Chefe de Divisão da DSPAA, Carlos Bessa a 05/03/2018

Concordo. Proponho Aprovação Condicionada nos termos das informações de Arquitectura e de Arqueologia. À consideração superior.

**INFORMAÇÃO n.º** 423/DSPAA/2018

**data:** 2018.03.05

**Processo n.º:** 2017/11-16/53/PPO/434  
(2013/11-16/496)

**Cs Proc:** 169975

**RJUE:**

**Assunto:** Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas



## ENQUADRAMENTO LEGAL

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições da legislação em vigor, nomeadamente:

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.
- Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, orgânica da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, orgânica das Direções Regionais de Cultura.
- Portaria n.º 223/2012 de 24 de julho, que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Património Cultural.
- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, que estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.
- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de junho, que harmoniza a legislação que rege a atividade arqueológica em meio subaquático com a aplicável à atividade arqueológica em meio terrestre.
- Decreto-Lei n.º 164/2014, de 4 de Novembro que publica o Regulamento de Trabalhos Arqueológicos.
- Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro e pelo decreto-lei n.º 26/2010, de 30 de março.
- Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhe são aplicáveis.
- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecidas pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

## PARECER DE ARQUITETURA

### SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

- Mosteiro de Odivelas, classificado como Monumento Nacional pelo Decreto de 16/06/1910.
- Memorial de Odivelas, classificado como Monumento Nacional pelo Decreto de 16/06/1910.
- Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odivelas, classificada como Imóvel de Interesse Público pela Portaria n.º 1111/2005 de 14 de novembro.
- Z.E.P. do Mosteiro de Odivelas, do Memorial de Odivelas e da Igreja do Santíssimo Nome de Jesus, Matriz de Odivelas, conforme Portaria n.º 629/2013 de 20 de setembro.



## ANTECEDENTES

2013/12/06: Reunião - Apresentação da elaboração do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas.

2016/02/03: Reunião vertida na informação nº 288/2016 - Apresentação do desenvolvimento do plano de pormenor, tendo sido proferidas algumas considerações sobre a marcação dos imóveis classificados e sugerido a apresentação do artigo referente ao património arqueológico.

2016/03/24: Despacho na informação nº 711/2016 - Informação sobre elementos do plano de pormenor proposto, nomeadamente plantas e artigo de regulamento referente aos valores patrimoniais.

2017/08/21: Despacho na informação nº 2326/2017 - Não aprovação de Plano de Pormenor Centro Histórico de Odivelas.

## ANÁLISE TÉCNICA

### 1. Caracterização da proposta

1.1. Nova versão de Proposta de Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas, mantendo-se os seus objetivos.

1.2. No âmbito da gestão urbanística o plano prevê que as operações urbanísticas inseridas na área do plano ficarão isentas de controlo prévio por parte da Administração do Património Cultural, nos termos da legislação em vigor relativamente aos planos de pormenor de salvaguarda.

Excetuam-se os imóveis classificados e em vias de classificação, assim como duas áreas, que face à sua interligação com o Mosteiro de Odivelas, foram mencionadas como devendo também vir a parecer da DGPC na última informação.

### 2. Apreciação

2.1. Na globalidade esta nova versão do Plano de Pormenor contempla as questões levantadas no anterior parecer de arquitetura.

Mantem-se todavia duas questões que deverão ser aferidas:

a) Coberturas inclinadas em telha.

No anterior parecer foram identificados alguns edifícios do tipo 3 que relativamente à cobertura deveriam seguir as regras dos edifícios do tipo 2.

O regulamento considerou esta questão (ponto 8 do artigo 22º), não abrangendo no entanto todos os imóveis que tinham sido identificados.

Numa nova análise, dos que não foram incluídos, considera-se ser de manter os edifícios identificados na planta de implantação<sup>1</sup> com os nºs 73, 136, 179 e 196.

b) Painéis solares.

Ponto 9 do artigo 22º

O Regulamento privilegia a instalação de painéis solares, excluindo os edifícios do tipo 1.

<sup>1</sup> A numeração atribuída aos edifícios na planta de implantação e nos alçados não corresponde com a da planta de localização dos edifícios e respetivas fichas de caracterização.



No anterior parecer foi referido que *face ao impacto sempre negativos destes equipamentos e às características das construções inseridas na ZEP dos imóveis classificados, considera-se que a instalação dos mesmos só deverá ser aceite nos imóveis do tipo 3 e ainda assim excluindo os referidos na alínea anterior, que correspondiam aos edifícios que deveriam ter cobertura inclinada.*

Foi agora criada uma nova alínea que indica para os edifícios do tipo 2 a instalação preferencial dos painéis nas vertentes viradas para o logradouro e quando não seja possível a ocupação máxima de 25% da vertente voltada para os arruamentos.

Sobre esta matéria realça-se o seguinte:

- i. Os edifícios classificados ou zonas históricas, como é o presente caso, estão isentas do cumprimento do Regulamento das características de comportamento térmico dos edifícios.

A razão desta intensão é clara face aos impactos negativos dos equipamentos e materiais sobre os imóveis, comprometendo as suas características físicas e formais.

- ii. A área abrangida pelo plano tem características morfológicas próprias que se pretendem salvaguardar enquanto envolvente aos imóveis classificados, cuja génese não permite uma clara definição de interior de quarteirão ou logradouro.

Assim, a alínea criada poderá dar lugar a interpretações ambíguas, já que existem diversos edifícios em que ambas as frentes têm bastante visibilidade.

Pelo exposto, considera-se ser manter a condicionante antes emitida.

- c) O Relatório da Proposta de Plano deverá ser retificado de acordo com o referido nas alíneas anteriores, nomeadamente no seu capítulo 3.3.

## 2.2. Avaliação Ambiental

Conforme expresso no anterior parecer, uma vez que a análise realizada dos objetivos estratégicos do Plano “não desencadeará efeitos relevantes ou significativos sobre o ambiente”, não se vê inconvenientes na isenção da Avaliação Ambiental.

## PROPOSTA DE DECISÃO

No âmbito da salvaguarda do Património Cultural propõe-se, nos termos legais em vigor:

- Não há lugar à emissão de parecer
- Aprovação
- Não aprovação
- Aprovação condicionada, nos termos do ponto n.º 2 da análise técnica da presente informação.

À consideração superior

Maria João Parreira, Técnica Superior

2018/03/05



## PARECER TÉCNICO DE ARQUEOLOGIA

### 1. Enquadramento.

1.1. A presente apreciação recai sobre a proposta de Plano de Pormenor do Centro Histórico de Odivelas (PPCHO), da Câmara Municipal de Odivelas, remetida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (entrada DGPC n.º2240, de 06.02.2018).

A DGPC é convocada como ERAE (entidade com Responsabilidades Ambientais Específicas) e como ERIP (Entidade Representativa de Interesses Públicos).

1.2. O processo regista diversos antecedentes na administração do património cultural. Para o caso vertente considerou-se mais relevante o despacho de não aprovação da proposta, remetida à DGPC para efeitos de parecer prévio, pela Câmara Municipal de Odivelas (ofício com a referência DGOU/DPUPE, saída 2017/12503/Reg/AR, entrada DGPC n.º 11859, de 10.07.2017), exarado em 21.08.2017, comunicado à Autarquia pelo ofício n.º S-2017/437627 (cs: 1205902), de 22.08.2017.

O indeferimento foi fundamentado na inadequação da vertente da proposta relativa às medidas de salvaguarda do património arqueológico.

1.3. A presente apreciação teve em conta os seguintes elementos:

- a. Regulamento;
- b. Peças Desenhadas: planta de implantação e planta de condicionantes.

### 3. Proposta de Plano.

Da análise efectuada, constata-se que as medidas de salvaguarda do património arqueológico se encontram discriminadas nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do art.º 8.º do regulamento, tendo a proposta optado por acolher as recomendações, apresentadas na apreciação prévia solicitada pela Câmara Municipal de Odivelas, em Julho do ano transacto (cf. ponto 1.2. infra).

Não obstante, considerando a pretensão de adopção por parte do PPCHO da modalidade de Plano de Pormenor de Salvaguarda, parece-nos pertinente a introdução das seguintes alterações:

- a. «3. *Todas as operações urbanísticas, “realizadas na área de incidência do PPCHO”, que impliquem remoção ou revolvimento de terreno no solo e/ou subsolo, incluindo as associadas à construção dos parques de estacionamento previstos no artigo 13º e ao reperfilamento dos arruamentos referido no artigo 12º, são objeto de trabalhos arqueológicos de carácter preventivo, a realizar sob a responsabilidade de um arqueólogo devidamente credenciado pelo organismo da administração do património cultural competente, com vista à identificação, registo ou preservação de vestígios arqueológicos.*» - Esta alteração na redacção do texto (a **bold**) visa clarificar que a obrigatoriedade de realização de trabalhos arqueológicos prévios é extensível a toda a área de incidência do PP, representada na respectiva planta de implantação;
- b. Uma vez que no articulado do regulamento se encontram estipuladas as condicionantes que fundamentam a autorização para a demolição de edifícios e atendendo ao facto de se tratar de um



núcleo histórico antigo, circunstância que potencia a probabilidade de identificação de preexistências patrimonialmente relevantes incorporadas em construções posteriores, parece-nos pertinente a introdução no articulado de medidas de salvaguarda específicas, relativas a esta matéria, sugerindo-se para o efeito a seguinte redacção: «*A demolição parcial ou total de edifícios será previamente objecto de trabalhos de arqueologia da arquitectura, destinados à identificação e registo da evolução construtiva do edificado e à salvaguarda de preexistências patrimonialmente relevantes.*»

#### **4. Proposta de decisão.**

Face ao exposto propõe-se a emissão de parecer favorável à proposta de PPCHO, condicionada à introdução na redacção do articulado do regulamento, das alterações supra mencionadas.

À consideração superior.

Maria José Sequeira, arqueóloga